

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS”

STEFANY NAESSA RODRIGUES DE ARAÚJO

**A DIGNIDADE DA MULHER NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CARTA MAGNA E O AGRAVAMENTO DA
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESPAÇO PRISIONAL**

UBERLÂNDIA - MG

2022

STEFANY NAESSA RODRIGUES DE ARAÚJO

**A DIGNIDADE DA MULHER NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CARTA MAGNA E O AGRAVAMENTO DA
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESPAÇO PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, conforme o Guia de Normalização de Publicações Técnico-Científicas da UFU, para fins de pesquisa bibliográfica e trabalho de conclusão de curso na modalidade de artigo científico.

Orientador: Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho

UBERLÂNDIA - MG

2022

STEFANY NAESSA RODRIGUES DE ARAÚJO

**A DIGNIDADE DA MULHER NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CARTA MAGNA E O AGRAVAMENTO DA
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESPAÇO PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia, conforme o Guia de Normalização de Publicações Técnico-Científicas da UFU, para fins de pesquisa bibliográfica e trabalho de conclusão de curso na modalidade de artigo científico.

Orientador: Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho

Uberlândia, 04 de agosto de 2022.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Edihermes Marques Coelho – UFU

Prof^a. Dr. Karlos Alves Barbosa – UFU

**A DIGNIDADE DA MULHER NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA CARTA MAGNA E O AGRAVAMENTO DA
VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ESPAÇO PRISIONAL**

Stefany Naessa Rodriguês de Araújo

RESUMO: O presente trabalho de conclusão de curso possui como temática a situação das mulheres encarceradas no Brasil, e tem como objetivo analisar a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana dentro dos presídios femininos elucidando sua realidade e o modo como o sistema penitenciário as trata. Nota-se que no contexto atual, a população carcerária feminina perpassa por um quadro de enormes violações de direitos, nesse viés, este trabalho mostra a importância de se tratar desse tema e dos direitos dessa população. A relevância dessa abordagem está relacionada ao crescimento da população carcerária feminina em relação à masculina. O objetivo geral é refletir acerca das condições que envolvem o encarceramento feminino e verificar se os pressupostos constitucionais são observados, pois compete ao Estado assegurar condições mínimas que garantam a dignidade da pessoa humana e restou evidenciado que na prática, o respeito ao mencionado pressuposto não é observado. Partindo desse fato, esse estudo foi desenvolvido através do levantamento de pesquisa bibliográfica em obras correlatas ao tema, envolvendo a leitura, fichamento, bem como diversos dados estatísticos oficiais a respeito do encarceramento feminino. É imprescindível promover o debate e destacar a necessidade de efetivar políticas públicas para a promoção da dignidade da pessoa humana em atenção aos direitos e garantias fundamentais assegurados constitucionalmente no que tange às mulheres presas.

Palavras chave: Dignidade da Pessoa Humana. Encarceramento Feminino. Sistema Penitenciário Brasileiro. Princípios constitucionais. Políticas públicas. Constituição.

ABSTRACT: The present end-of-course paper has as its theme the situation of incarcerated women in Brazil, and aims to analyze the applicability of the principle of human dignity within female prisons elucidating their reality and the way the prison system treats them. It is noted that in the current context, the female prison population goes through a picture of huge violations of rights, in this bias, this work shows the importance of addressing this issue and the rights of this population. The relevance of this approach is related to the growth of the female prison population in relation to the male. The general objective is to reflect on the

conditions surrounding the incarceration of women and to verify whether the constitutional assumptions are observed, since it is the State's responsibility to ensure minimum conditions that guarantee the dignity of the human person and it was evidenced that in practice, respect for the aforementioned assumption is not observed. Based on this fact, this study was developed through a survey of bibliographic research in works related to the theme, involving the reading, summarizing, as well as several official statistical data regarding female incarceration. It is essential to promote the debate and highlight the need for effective public policies to promote the dignity of the human person in attention to the fundamental rights and guarantees constitutionally guaranteed in relation to imprisoned women.

Keywords: Dignity of the Human Person. Female Incarceration. Brazilian Penitentiary System. Constitutional principles. Public policies. Constitution.

SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1.1 Breve contexto histórico acerca do princípio e seu conceito. 1.2 Eficiência e aplicabilidade. 1.3 A questão carcerária e a dignidade humana. 2. O ENCARCERAMENTO FEMININO. 2.1. Realidade atual dos presídios femininos. 2.2. Quem são as mulheres presas? 2.3. O princípio da dignidade da pessoa humana e o encarceramento feminino. 3. MÃES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE. 3.1 Maternidade no sistema carcerário feminino. 3.2. A dignidade humana das presas grávidas durante o cumprimento da pena. 4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS AO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

INTRODUÇÃO

Em primeira análise, cabe destacar que a situação da mulher na sociedade passou por uma evolução no decorrer dos anos. Atualmente ela conquistou inúmeros direitos igualitários aos homens, mas nem sempre foi assim. Houve um tempo o qual, a mulher não trabalhava, não votava, pois, servia apenas para realizar um bom casamento, criar e educar os filhos, portanto, a mulher na sociedade atual tem conquistado seu espaço que proporciona seu desenvolvimento pleno.

Partindo dessa análise, tanto para homens, como para mulheres, a atual Constituição

brasileira prevê diversas garantias e formas de proteger a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos como um todo. Especialmente no artigo 5º, o texto constitucional elenca uma série de direitos e garantias inerentes à pessoa humana, que são assegurados a homens e mulheres indistintamente. Entretanto, embora a Carta Magna, o Código Penal e a Lei de Execução Penal (LEP), limitarem o *ius puniendi* do Estado assegurando um tratamento punitivo que respeite a vida humana, na maioria das vezes, o Estado transgredir tais disposições normativas negando o caráter de pessoa aos apenados, pois as condições precárias e desumanas do sistema prisional brasileiro violam os direitos fundamentais de milhares de pessoas.

Sob tal ótica, o presente estudo possui como objetivo refletir acerca das condições que envolvem o encarceramento feminino e analisar questões atinentes à dignidade da pessoa humana, à legislação, às políticas públicas e sua efetividade. Os objetivos são: analisar o princípio da dignidade humana da mulher no cárcere, destacar os direitos fundamentais das mulheres encarceradas e apresentar o tratamento aplicado às detentas. Portanto, a pesquisa torna-se relevante por destacar aspectos dos direitos das mulheres encarceradas, verificando que há uma urgente necessidade de amparo por parte dos administradores públicos num âmbito geral.

1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

1.1. Breve contexto histórico acerca do princípio e seu conceito

Historicamente, o princípio dignidade humana perpassou a Roma antiga até chegar ao Estado Liberal, e representava qual posição política ou social aquela pessoa ocupava, conforme elucidou Barroso (2013, p. 14):

Em uma linha de desenvolvimento que remonta à Roma antiga, atravessa a Idade Média e chega até o surgimento do Estado Liberal, a dignidade – *dignitas* – era um conceito associado ao status pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições. Como um status pessoal, a dignidade representava a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como do reconhecimento geral de realizações pessoais ou de integridade moral (...).

Nesse período, a dignidade classificava as pessoas como soberanas da coroa ou do Estado, assim, a dignidade era equivalente à nobreza, implicando em tratamento especial, direitos exclusivos e privilégios. (Barroso, 2010, p. 6).

O pensamento da dignidade humana como um direito fundamental começou a ganhar destaque a partir do fim da segunda guerra mundial, visto a quantidade de mortes em função do fascismo. A partir de então todas as constituições começaram a elencar a dignidade humana como um direito fundamental, inclusive a vigente hoje no Brasil, a Constituição Federal de 1988. O constituinte de 1988 trouxe nos Arts. 1º e 3º, a dignidade do homem como valor primordial, servindo como base para a interpretação de todas as normas que o constituem. Foram previstos nos primeiros capítulos da CF/88, inúmeros direitos e garantias individuais, e lhes foi outorgado o patamar de CLÁUSULAS PÉTREAS, conforme o art. 60, § 4º, inciso IV, dando prioridade aos direitos humanos.

Nessa perspectiva, o princípio da dignidade humana encontra-se no epicentro da ordem jurídica brasileira uma vez que concebe a valorização do indivíduo como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado e para o Direito. Tal princípio protege a vida, a liberdade, todos os direitos personalíssimos, e protegerá direitos futuros, como alicerce do Direito. Ainda referente a conceituação do princípio, ressalta-se que quando se trata de um caso concreto consegue-se distinguir a dignidade ou a falta dela. Sarlet (2012, p. 136) afirma:

Tal constatação, todavia, não significa que, consoante apontam diversas vozes críticas, se deva renunciar pura e simplesmente à busca de uma fundamentação e legitimação da noção de dignidade da pessoa humana e nem que se deva abandonar a tarefa permanente de construção de um conceito que possa servir de referencial para a concretização, já que não se deve olvidar que a transformação da dignidade em uma espécie de tabu (considerando-a como uma questão fundamental que dispensa qualquer justificação), somada à tentação de se identificar apenas em cada caso concreto (e em face de cada possível violação) o seu conteúdo, pode de fato resultar em uma aplicação arbitrária e voluntarista da noção de dignidade.

Desse modo, sempre houve citações acerca da dignidade humana como uma ponte que a qualidade de vida seja melhorada, na mesma linha Sarlet (2012, p. 138) diz que:

A dignidade humana é uma qualidade intrínseca de cada ser humano: Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Partindo das citações mencionadas de Sarlet, interpreta-se que a dignidade da pessoa humana é inalienável, intransferível e deve ser amparada por todos, na mesma linha que visa proteger a dignidade do homem, seja ela na esfera penal ou cível.

1.2. Eficiência e aplicabilidade

Para a compreensão exata do presente tópico, é imprescindível analisar a distinção de Eficiência e Aplicabilidade. As normas vigentes e válidas são legítimas para serem aplicadas à sociedade como um todo e esse fato significa que tais normas possuem aplicabilidade, portanto, eficácia jurídica. Dessa forma, a eficácia é traduzida como aplicabilidade e assim, a aplicabilidade mede-se por sua eficácia e por sua efetividade. Um importante aspecto da efetividade é a verificação de estar atingindo a finalidade para a qual foi criada, sendo, portanto, eficiente. Entretanto, é requisito dessa análise a verificação do cumprimento da norma, seja pela obediência à norma, seja pela aplicação da norma.

De tal modo, podem-se formular juízos de efetividade sobre as normas, afirmando-as como efetivas ou inefetivas. Uma norma será efetiva caso seja efetivamente cumprida e aplicada e caso suas finalidades sejam atingidas. Uma norma será inefetiva quando não for cumprida e aplicada ou quando suas finalidades não forem atingidas. Por decorrência, a análise da efetividade normativa inclui a verificação de estar a norma contribuindo com outras normas, para que determinadas finalidades sejam atendidas e cumpridas no meio social.

No que se refere à eficiência e aplicabilidade do princípio da dignidade humana, resta saber se no território brasileiro os direitos humanos são ou não são realmente efetivos na prática. Os direitos humanos são dotados de simbolismo, considerando que atualmente a expressão direitos humanos é utilizada em demasia e sem maiores preocupações com seu verdadeiro significado. Portanto, os direitos humanos devem ser conhecidos para serem respeitados. Caso não, o uso do seu termo é pouco frutífero, ou seja, simbólico porque não é efetivo, não é levado a sério (NEVES, 2005, p. 02).

Os direitos humanos constituem-se como construções históricas de lutas e conquistas político jurídicas que são necessárias para positivizar e interpretar de acordo com o contexto cultural e social aquilo que pode ser considerado por direitos humanos, suas formas de desenvolvimento e superação de barreiras e obstáculos (NEVES, 2005, p. 02-03). Existem muitos entraves para a consolidação dos direitos humanos, pois existem muitos interesses em jogo. O Estado deve se desdobrar para que as suas representações sejam realmente democráticas e alcancem a todos indistintamente, entretanto, sempre sobram os excluídos e marginalizados.

Isso posto, faz-se necessário questionar se os direitos humanos realmente podem ser reconhecidos perante uma sociedade em que os homens correm o risco de serem considerados descartáveis e, conseqüentemente, não conseguem se sentir à vontade (LAFER, 1988, p. 08).

A realidade não somente no Brasil, mas no mundo é evidenciada de modo que aquele que não tem poder também não tem prioridade, o que se perfaz por uma relação entre dominantes e dominados, ricos e pobres, fortes e fracos e diante de um histórico de dominação e exclusão.

O princípio da dignidade da pessoa humana é marcado por um padrão mínimo na esfera dos direitos sociais, e isso evidencia que a falta de condições mínimas não possibilita a pessoa o seu desenvolvimento pleno. Sendo assim, por se tratar de uma norma jurídica o princípio da dignidade deve possuir não só eficiência, como também aplicabilidade, sendo o Estado responsável por assegurar essas duas categorias, para tanto é necessário que tanto os indivíduos quanto os legisladores e operadores do direito estejam atentos para as carências humanas, pois na prática sua eficiência e aplicabilidade ainda são esquecidos e invisíveis para aqueles que são responsáveis pelo seu êxito.

1.3. A questão carcerária e a dignidade humana

Resta evidenciado nos dias atuais que o sistema prisional brasileiro deveria receber mais atenção do Estado, tendo em vista que, a penitenciária funciona como se fosse um cemitério, onde o condenado é enterrado vivo. Condenado o réu é como se ele tivesse morrido e não precisasse mais ser alvo de preocupação, todas as pessoas, retornam às suas atividades e não mais se lembram do “morto”. (CARNELUTTI, 2012, p. 102).

Ao ser preso, o condenado vivencia um cenário de degradação da própria visão que possui de si mesmo e com isso desconstrói sua identidade. Assim, o indivíduo morre para o mundo e nasce para o sistema penitenciário; “sua carreira moral” é obrigada a sofrer mudanças radicais, assim como a imagem que possui de si e daquilo que lhe é significativo (GOFFMAN, 2010, p. 24). Na prisão, diante do isolamento, o indivíduo toma consciência de sua fragilidade e de sua dependência perante a administração. Assim acontece o primeiro estágio da “reformation”, no qual o “sujeito real” (criminoso) é transformado no “sujeito ideal” encarcerado (MELOSSI; PAVARINI, 2010, p. 219).

A preocupação com a dignidade do condenado deve ser do Estado e de toda sociedade, entretanto, diante de todos os males que o encarcerado enfrenta sabe-se que quando este condenado obtiver a liberdade, sairá da prisão pior do que lá adentrou e infelizmente poderá ser um reincidente. Assim, mesmo que consagrada constitucionalmente, a dignidade da pessoa humana é diariamente violada pelo próprio Estado, tendo em vista as condições dos presídios do país. Paixão (1997, p. 106) pontua:

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário Brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc.

Logo, mesmo com as garantias previstas na CF/88, é corriqueiro o desprezo por tais garantias. O que se vê na realidade é um completo descaso com a situação carcerária Brasileira. No mais das vezes as condições dos presídios no Brasil são desumanas. Scapini (2007, p, 307) leciona que “No atual sistema de execução penal, é evidente que os presos estão sendo condenados a passar fome, passar frio, a viver amontoados, virar pasto sexual e contrair Aids e tuberculose nos estabelecimentos prisionais”.

Desta forma, claramente há grave descumprimento à Constituição e à legislação internacional de Direitos Humanos, da qual o Brasil faz parte. Como visto, embora o princípio da dignidade humana esteja insculpido na carta magna, não quer dizer que esteja sendo respeitado. Resta claro que no sistema prisional Brasileiro os direitos fundamentais e principalmente à dignidade do ser humano não são observados. Como defende Greco (2010, p. 80): “Mesmo tratando-se de penas privativas de liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve orientar toda a vida legislativa do Estado, não poderá deixar de ser observado”. É nesse âmbito que a temática do cárcere feminino no Brasil é enquadrado, sob um cenário de invisibilidade e descaso.

O atual sistema prisional brasileiro parece desprestigiar os princípios basilares da Constituição, o desrespeito dos direitos fundamentais é revelado de forma inequívoca no retrato brasileiro do cárcere, e esta realidade é intensificada nas prisões femininas. As necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas de acordo com o universo feminino e não simplesmente adaptadas aos moldes masculinos (MENDES, 2017, p. 215). Assim, para uma melhor compreensão da temática, é de grande importância explorar o cenário atual do sistema prisional brasileiro feminino, visto que é o enfoque deste estudo.

2. O ENCARCERAMENTO FEMININO

2.1. Realidade atual dos presídios femininos

O primeiro presídio totalmente feminino Brasileiro foi construído em 1937 na cidade de Porto Alegre/RS, hoje conhecido como Penitenciária Feminina Madre Pelletier, visto como um grande passo para modernização do sistema penitenciário. Nesse período, o jornal Correio

do Povo publicou uma matéria enaltecendo a dignidade humana, e falava ainda dos Arquivos Penitenciários do Brasil (1942, p. 259):

Desde 1937, toda mulher condenada pela justiça do Rio Grande do Sul cumpre a pena que lhe foi imposta nesse Reformatório. Ainda não é a solução, mas foi um largo passo no caminho de obstáculos que se deve percorrer até conseguir-se a integral solução do problema penitenciário do Estado .

Já a atual conjuntura dos presídios femininos é marcada por um número de 42.355 mulheres. E segundo o Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro – INFOPEN 17% dos presídios do país são mistos e apenas 7% são destinados exclusivamente ao público feminino. Para agravar essa triste realidade, o Poder Público, utiliza-se de padrões masculinos para a construção dessas prisões e acabam submetendo o público feminino a situações precárias em que condições de saúde são abandonadas, ocorrendo ainda o descaso quanto às necessidades exclusivas e fisiológicas do gênero feminino. A maioria das prisões femininas no Brasil são marcadas por problemas de superlotação e péssimas condições estruturais e salubridade, o que é responsável por causar, diversas doenças físicas e mentais, sujeitando as mulheres às condições desumanas de tratamento.

Ainda que seja vigente a lei 7.210/84 (LEP) que prevê que as mulheres devem ser encarceradas em estabelecimentos específicos, bem como devem ter tratamentos especiais quando se tratarem de mulheres gestantes ou mães, isso não impede que existam irregularidades nas penitenciárias ou que algumas mulheres ainda fiquem alojadas no mesmo lugar que homens. A dignidade das mulheres ainda está à mercê da má administração. As mulheres encarceradas se tornam mais vulneráveis porque não possuem os direitos e garantias assegurados, o retrato do sistema prisional Brasileiro é um composto de total desrespeito aos direitos humanos. Como as mulheres representam uma parte pequena da população carcerária quando comparadas com a população masculina, muitas vezes acabam sendo tratadas com indiferença e inferioridade, tendo em vista que as mulheres não usufruem igualmente do atendimento que é dado aos homens.

Outra grande barreira é a violência que é praticada pelos agentes ou por presos homens quando se tem que dividir o espaço com eles. A violência sexual é a que mais causa medo nas mulheres presas e é fácil ocorrer essa violência visto que grande parte dos carcereiros são homens e tem livre acesso às celas, e nos presídios mistos mesmo que haja um muro de divisão sempre há um jeito de conseguir uma facilitação, conforme Relatório OEA

(2007, p. 25). O sexo com carcereiros é visto como uma garantia de benefícios e privilégios, e raramente é denunciado pelo medo, pois continuam sendo vigiadas pelos abusadores e assim sofrerem mais abusos. Observa-se assim que a questão de gênero ainda é muito forte no cárcere, as mulheres não têm a mesma assistência e atenção do Estado e tão pouco familiar. Quando uma mulher é presa não perde somente a liberdade, perde também a dignidade ficando sob cuidados precários do Estado.

Outrossim, a principal falha no cárcere feminino diz respeito às condições de higiene, portanto, não é cumprida a Lei 7.210 de Execução Penal, isto é, a promessa de garantir um tratamento decente e humanizado para os detentos como constatado em tal instituto.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

As presas são tratadas como homens e, não é levado em consideração as suas necessidades do sexo feminino, independente de seus direitos humanos. Nana Queiroz, jornalista, escreveu o livro “Presos que Menstruam” e na obra, a autora destaca a falta de cuidado com coisas básicas, como por exemplo, o absorvente. Na falta dele, as detentas, em casos extremos, têm de usar restos de miolo de pão como substituto para o produto primordial que lhes falta, ou ficam dependente de familiares para levar seus subsídios básicos, contudo, ao serem presas, grande parte dos familiares as abandonam e, conseqüentemente, elas acabam ficando sem esses itens básicos. Isto ocorre de forma diversa aos homens, porque estes contam com as visitas e não o abandono, devido à uma visão machista de que mulheres não podem ser presas.

Além disso, os utensílios funcionam como moeda de troca, pois, realizam-se permutas de acordo com um “valor” imposto pelas próprias presas. Produtos utilizados para vaidade tem maior valoração e são trocados por serviços de faxina e de cabeleireiro realizados por elas. É claro que, a higiene não deveria ser tratada como moeda de troca, pois é mostrada como um dos principais direitos da mulher presa na Cartilha da Mulher Presa, que informa a mulher sobre seus direitos e deveres: “Você tem direito à assistência material”. E, ainda mais grave é analisar que o próprio Estado ignora as mulheres nessa realidade, não oferecendo as condições básicas para seu cotidiano. Quanto ao ambiente, são lugares sujos, com problemas nas instalações e falta de alimentação de qualidade mínima para a nutrição completa de um

ser humano. Tudo isso acarreta prejuízo à saúde dessas mulheres que são submetidas a viver dentro de tais localizações.

Ainda falando sobre o cotidiano, acabam tendo que dormir no chão devido a superlotação, problema presente na grande maioria dos lugares destinados à reclusão de pessoas do país, tanto masculinos como femininos. Além disso, não possuem privacidade para necessidades fisiológicas, pois os banheiros não têm portas e as descargas são falhas, somado à falta de limpeza periódica. O médico Dráuzio Varella, relatou sua experiência como médico voluntário na penitenciária feminina do Estado de São Paulo e afirmou que as mulheres apresentam muito mais problemas relacionados à saúde do que os homens. Mostra-se por meio desse relato como o descaso e a negligência com a higiene das mulheres presas é discrepante com o que é garantido como direito e fere a fundamental dignidade humana.

A invisibilidade da mulher ainda hoje na sociedade proporciona uma problematização ainda maior quanto ao seu encarceramento. Não há políticas públicas adequadas para o cumprimento de pena dessas mulheres, que vivem em condições mascaradas que deixam esse tipo de problema fora dos olhos da sociedade, esquecendo que tais mulheres são seres humanos repletos de direitos. É um sistema, onde as condições que são específicas do gênero feminino, são ignoradas, perdendo-se assim a sua dignidade em um momento em que a sociedade luta pela igualdade de gênero. É necessário o reconhecimento do STF, corte maior do país, que os presídios femininos brasileiros são inconstitucionais, ilegais e ferem a dignidade da pessoa humana.

2.2. Quem são as mulheres presas?

Sobre os presídios, é necessário entender o perfil das mulheres encarceradas e porque aumentou significativamente a quantidade de mulheres presas no Brasil. No que concerne aos delitos, através de pesquisa levantada dos dados de Informações Penitenciárias do INFOPEN, mais de 60% da população feminina carcerária foi presa devido ao crime ao tráfico e análises relacionada a esse número revelam que não é a somente a situação econômica que leva às mulheres entrarem no tráfico, mas também por diversos fatores como relacionamentos afetivos. Outros delitos são em menores decorrências. O delito de roubo é quase 10%, homicídio é menor de 10%, furto igual os dois anteriores; desarmamento, latrocínio, receptação e quadrilha são todos menores de 5%.

Tocante à raça, etnia e cor, em dados também encontrados no INFOPEN, possuem grande destaque ao choque racial, tendo desproporção entre raças e cores gigantescas. Pelos

dados pode perceber-se uma predominância da cor negra, com presença de 68% nos cárceres femininos. 31% são as mulheres brancas; amarelas revelam 1% da população; indígenas chegam a quase 1%, mas com grande queda de números. Os números revelam que a cada três presidiárias duas são negras, interceptando a história da raiz sociocultural brasileira, que mesmo após 120 anos do fim da escravidão a pobreza é predominante entre a raça negra, e os mesmos buscam meios ilícitos para a vida econômica. A disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas também é expressa à população prisional total (homens e mulheres), na qual 64% de seus integrantes é negra, enquanto que, no mesmo ano, a população de negros/as acima de 18 anos no Brasil era de 53%, demonstrando uma sobre-representação dessa população no sistema prisional do país (BRASIL, 2017). Isso não é nenhuma novidade no sistema prisional, Angela Davis (2016), em sua obra *Mulheres, Raça e Classe* discorre sobre a trajetória da mulher negra nos Estados Unidos pós abolição, revelando que as mulheres negras eram mais vulneráveis ao sistema judiciário, mostrando que esse triste fato não ocorre somente no Brasil.

A respeito do gênero, não há como deixar de analisá-lo como fator determinante quanto à prática de crimes, pois a mulher em situação de submissão perante o homem encontra-se fragilizada e sem outra opção, senão juntar-se a seu companheiro amoroso. Desse modo, pode-se entender porque as mulheres são alvos fáceis no mundo criminoso, principalmente aos olhos dos traficantes. Por serem inferiores aos olhos de uma sociedade patriarcal, as mulheres não chamam tanta atenção, e a sociedade tende a não desconfiar delas, tornando o tráfico mais fácil para os homens. Segundo o doutrinador Rogério Greco, o aumento no número de mulheres presas se dá, principalmente, pelo tráfico de drogas, e o chamado “amor bandido”, que são mulheres que “se apaixonam por criminosos normalmente ligados ao tráfico de drogas” (GRECO, 2016, p. 197). Essa união acarreta na consequência da prática de infrações penais juntamente com seus companheiros.

Em referência ao aspecto de classe social, há situações que levam a mulher a praticar o tráfico de drogas, bem como outros crimes, devido sua dependência e carência econômica, ou mesmo o vício, que as tornam dependentes das drogas. De acordo com Nana Queiroz, em seu livro *Presos que Menstruam*:

Os delitos mais comuns entre as mulheres são aqueles que podem funcionar como complemento de renda. (...) O tráfico de entorpecentes lidera o ranking de crimes femininos todos os anos no Censo Penitenciário. Os próximos da lista, e para os quais vale o mesmo raciocínio, são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos. ” E ainda complementa: “Os crimes cometidos pelas mulheres são, sim, menos violentos; mas é mais violenta a realidade que as leva até eles.” (QUEIROZ, 2015, p. 63)

A cerca da escolaridade, ressalta que a precariedade da educação brasileira influencia diretamente em outras áreas, como no sistema penitenciário, o que evidencia a necessidade de realizar políticas públicas destinadas a melhorar a educação de jovens do sexo feminino como medida tão relevante quanto empreender esforços para elevar o nível de renda familiar (PNUD, 2013, p. 06). Quanto à escolaridade, 65% da população prisional feminina não acessou o ensino médio, sendo que das integrantes deste grupo, apenas 15% concluiu o ensino fundamental. Alguns estados evidenciam conjunturas extremas com relação ao acesso à educação, em Alagoas e Rio Grande do Norte a taxa de mulheres privadas de liberdade analfabetas é de 20%, enquanto no Espírito Santo e na Bahia há o maior contingente de mulheres que acessaram ou concluíram o ensino médio (BRASIL, 2018).

Face o exposto, é explícito que a seletividade penal permeia as prisões brasileiras, evidenciada nos dados que caracterizam a população prisional. O Estado é marcado pela criminalização e punição generalizada de negros e pobres como resposta a ausência de políticas públicas. Os dados expostos acima nos permitem afirmar que sexo, “raça” e classe compõem a o cárcere feminino. A maioria das mulheres no país respondem por crimes relacionados ao tráfico ou porte de drogas e são mulheres negras e de baixa escolaridade. A prisão torna-se o que Wacquant (2001) define como “depósito de indesejáveis”, ou seja, de uma população que além de ser considerada como desviante e perigosa, é supérflua ao plano econômico e político. Parafrazeia-se Alves (2017), com sua expressão de que “[...] a justiça penal é um lugar privilegiado de reprodução das desigualdades raciais” (ALVES, 2017, p. 106).

A seletividade do sistema penal atinge principalmente as camadas mais pobres da população ao tipificar como criminosas e de modo mais gravoso aquelas condutas intrinsecamente ligadas à falta de oportunidades, o que evidencia que existe um sistema penal para os réus pobres e outro pensado para os réus ricos. As mulheres geralmente cometem delitos em situações desesperadoras, como por exemplo: furto de alimentos e remédios para os filhos necessitados e ainda que evidentes o Estado de necessidade, o princípio da insignificância em tais situações são ignoradas e elas são punidas de modo bastante rígido e severo.

O sistema penal tende a ser direcionado para as classes baixas, conforme descreve Foucault (2005). Diante da violação da isonomia na aplicação das leis, pessoas de classes mais abastadas que cometem crimes são privilegiadas com recursos financeiros e têm muito

mais possibilidades de saírem ilesas, enquanto os pobres são severamente punidos, pois não têm recursos financeiros para pagar advogados. Desse modo, as prisões não atingem toda a sociedade brasileira de forma isonômica (QUADRADO, 2014, p. 43). A seletividade é, para Andrade (2007), a função real e a lógica estrutural de funcionamento do sistema de justiça criminal, comum às sociedades capitalistas/patriarcais. Como afirma essa criminóloga (2007, p. 60): [...] nada simboliza melhor a seletividade do que a clientela da prisão ao nos revelar que a construção da criminalidade incide sobre a pobreza e a exclusão social.

Entende-se, portanto, que o caráter seletivo do sistema prisional é o responsável por muitas injustiças. O Estado age como se o direito penal fosse aplicado a todas as camadas sociais indistintamente, entretanto, esconde o caráter seletivo do sistema penal.

2.3. O princípio da dignidade da pessoa humana e o encarceramento feminino

A Constituição Federal de 1988, foi a primeira constituição brasileira que reconheceu o princípio da dignidade da pessoa humana, como prevê em seu artigo 10, inciso III, com o objetivo de que não houvesse diferença entre o ser humano, que todos fossem tratados iguais independentes de qualquer grupo ou classe social (BRASIL, 1988). Immanuel Kant propõe o seguinte conceito:

A dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, não é passível de ser substituído por um equivalente. Dessa forma, a dignidade é uma qualidade inerente aos seres humanos enquanto entes morais: na medida em que exercem de forma autônoma a sua razão prática, os seres humanos constroem distintas personalidades humanas, cada uma delas absolutamente individual e insubstituível. Consequentemente, a dignidade é totalmente inseparável da autonomia para o exercício da razão prática, e é por esse motivo que apenas os seres humanos revestem-se de dignidade.

Neste sentido, o caput do art. 3º da Lei de Execução Penal n. 7210/1984, prevê que: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Assim sendo, a proteção à dignidade humana deve abranger os encarcerados e as encarceradas, o que na prática não ocorre devido uma série de violações a estes direitos.

Conforme exposto até aqui no desenvolvimento do presente artigo, ainda que a Carta Magna garanta a dignidade humana como alicerce jurídico, na prática vivencia-se um cenário oposto do esperado. Quando analisado o cárcere feminino, percebe-se um sistema longe de servir de instrumento de ressocialização, na verdade, trata-se de uma parcela invisível para o Estado, ignorado completamente o princípio da dignidade da pessoa humana como base dos

direitos fundamentais, bem como a tutela desses direitos, tendo em vista que, a violência, a invisibilidade e o abandono são levados ao extremo dentro do sistema de justiça criminal.

Importa destacar que a dignidade humana pode ser ofendida de diversas formas, o atual sistema prisional brasileiro desprestigia os princípios basilares da Constituição, o quadro indica violação exacerbada do princípio, do tratamento desumano ou degradante, do respeito à integridade física e moral dos presos, dos direitos fundamentais à saúde, à educação, à alimentação apropriada e do acesso à Justiça. O desrespeito aos direitos fundamentais é revelado de forma inequívoca no retrato brasileiro do cárcere, e esta realidade é consideravelmente intensificada nas prisões de mulheres. As necessidades e experiências femininas devem ser reconhecidas de acordo com o universo feminino e não simplesmente adaptadas aos moldes masculinos (MENDES, 2017, p. 215).

É previsto na CF/88, em seu artigo 1º, inciso III, que a Dignidade da Pessoa Humana é de responsabilidade do Poder Público, sendo o órgão responsável por proteger os direitos dos cidadãos. Assim, o sistema prisional não pode agravar o sofrimento da encarcerada, sendo asseguradas condições humanitárias e de respeito. Para Cambi e Padilha (2016) entende-se por dignidade no âmbito jurídico, uma qualidade intrínseca do ser humano, passível de gerar direitos fundamentais, os quais asseguram o direito de a apenada não receber tratamento degradante de sua condição humana, bem como ter assegurado pelo Estado o seu bem-estar físico, mental e social (conforme os parâmetros de vida saudável da Organização Mundial de Saúde). Nesse aspecto, qualquer pessoa que entre em um cárcere brasileiro e veja um preso dormindo no chão, um esgoto a céu aberto, ratos, comida estragada, pessoas sem notícias de seus processos, presas há anos (...) saberá que estamos longe de qualquer dignidade, quanto mais da dignidade humana (VALOIS, 2019, p. 49). Entende-se desta maneira que a literalidade da Constituição não é aplicada.

Destarte, os direitos fundamentais das mulheres devem ser traçados a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, entretanto, as vulnerabilidades do sistema prisional do Estado são evidentes. Por conseguinte, omite condições básicas ao pleno desenvolvimento da dignidade da pessoa humana e as submete às situações precárias no âmbito da saúde, educação e cultura e lazer e ainda as recrimina. Os fatores de vulnerabilidade estão ligados ao estado de fragilidade e a contribuição pessoal para a situação. Este estado de vulnerabilidade consiste no grau de risco ou perigo que a pessoa está submetida por pertencer a uma classe, grupo, estrato social e minoria. Existe uma separação entre o mundo dos perdedores e o mundo dos vencedores, numa tentativa de “tornar a vida mais tolerável para os vencedores e transformar os perdedores em bodes expiatórios”. (YOUNG, 2002, p. 42) O sistema

constitucional de garantias foi feito justamente para afirmar os direitos dos esquecidos, dos que se encontram em situação de vulnerabilidade. Veja-se o pensamento de Masson (2014, p. 122):

Em suma, os direitos fundamentais cumprem na nossa atual Constituição a função de direitos dos cidadãos, não só porque constituem – em um primeiro plano, denominado jurídico objetivo – normas de competência negativa para os poderes públicos, impedindo essencialmente e as ingerências destes na esfera jurídico-individual.

Em vista disso, o Estado deve proteger os direitos de todos, mesmo daqueles que cumprem uma determinada pena por terem violado as leis do Estado e deve garantir os direitos das mulheres sentenciadas, tocante aos seus direitos fundamentais. É claro que as cadeias brasileiras são lugares indignos e insalubres, devido à inércia das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos. Apresenta que as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana. Situação esta, que decorre de falhas estruturais em políticas públicas, de modo que a solução do problema depende da adoção de providências por parte dos diferentes órgãos legislativos, administrativos e judiciais da União, dos Estados e do Distrito Federal (ADPF 347, 2015).

Nessa ótica, entende-se que a responsabilidade estatal é garantir condições mínimas que visem assegurar a dignidade da pessoa humana, devendo colocar em prática respeitando assim a legislação interna e as garantias dispostas na Constituição Federal, pois o que ocorre na prática está muito distante daquilo exposto na lei, pois observa-se que a punição exacerbada é apontada como a solução de todos os males da sociedade e com relação à mulher criminosa, a situação é ainda mais complicada. Conforme assevera a criminóloga Vera Regina Andrade:

Se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, ao invés de proteger, a vitimação feminina, a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade.

As negligências que o sistema penitenciário apresenta ferem a dignidade das detentas, pois aquelas que antes violavam direitos, agora têm seus direitos violados nas prisões. As ditas criminosas são esquecidas pela sociedade e a prisão não merece atenção, o estigma produzido pela prisão acaba afastando quem poderia contribuir para modificá-la. Como assevera Cernicchiaro e Costa Júnior (1995, p. 144): “O conceito e o processo de execução, de modo algum, podem arranhar a dignidade do homem, garantida contra qualquer ofensa física ou moral. Lei que contraria esse Estado, indiscutivelmente seria inconstitucional”.

Como visto, embora o princípio da dignidade humana esteja insculpido na carta magna, não quer dizer que esteja sendo respeitado. Resta claro que no sistema prisional Brasileiro, em ênfase no feminino, os direitos fundamentais e principalmente à dignidade do ser humano não são observados. Como defende Greco (2010, p. 80): “Mesmo tratando-se de penas privativas de liberdade, o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve orientar toda a vida legislativa do Estado, não poderá deixar de ser observado”, o que se pode enfatizar mais uma vez a partir da análise desse estudo que não é o que ocorre na realidade.

3. MÃES EM SITUAÇÕES DE CÁRCERE

3.1. Maternidade no sistema carcerário feminino

Conforme o INFOPEN apenas 34% dos estabelecimentos prisionais femininos possuem celas adequadas para gestantes. Algumas destas instituições apresentam escassez quanto ao quadro de profissionais e equipamentos, o que acaba sendo um fator contribuinte para o crescimento na taxa de mortalidade, tanto das detentas quanto dos seus filhos. Nesse viés, atrás das celas, não há ao alcance das presas grávidas atendimento médico adequado e, mais raros ainda, são os casos em que podem ser encaminhadas a hospitais para serem atendidas. Nesta realidade, ocorrem partos em acomodações inadequadas ou nos banheiros que, somado à possibilidade de contrair doenças, não é seguro aos dois devido às precárias condições de higiene. A grande maioria dos presídios não obedece a lei que determina a existência de lugares específicos para as recém tornadas mães e os seus bebês em período de amamentação. As crianças acabam ficando alojadas dentro das celas superlotadas, no chão sujo em condições de precariedade. Tanto as mães como os bebês enfrentam consequências devido às condições da gravidez na prisão.

Durante o período de gestação, as mulheres apresentam o direito garantido por lei de receberem exames pré-natais, assim como o auxílio médico. Todavia, na prática, muitas vezes

são fornecidas às gestantes apenas um exame, quando oferecido. Entretanto, deveria ser possibilitada uma gravidez saudável e com exames regulares e permitido aos filhos um crescimento adequado durante o período que as mães possuem o direito de estar com o bebê tratando-se de um atendimento às necessidades humanas. Face o exposto, assevera a advogada Petra Silvia Pfaller: Faltam políticas públicas específicas para mulheres. Muitas vezes os prédios não foram construídos para mulheres e acabam sendo transformados em presídios femininos. A maior parte dos estados não oferece atendimento à saúde específico, com ginecologistas e pré-natal. A lei prevê que sejam disponibilizados berçários para detentas com filhos com menos de seis meses. Muitos presídios, para atender à legislação, desativam celas e as transformam em berçário improvisado, onde mãe e bebê não têm assistência necessária. (OLIVEIRA, 2014) É, portanto, mais uma situação caótica vivenciada por essas mulheres que sofrem com a privação da liberdade.

É nesse sentido que Rosa (2016) salienta que há falta de assistência médica para mulheres presas, gestantes ou em estado puerperal e que a partir do nascimento da criança no estabelecimento prisional e a manutenção desta no local, é uma violação escancarada ao referido princípio da dignidade humana. Assim, a atenção ao princípio da dignidade humana se torna ainda mais imprescindível quando se trata da mulher presa grávida, tendo em vista que prejudica diretamente a criança, através da mãe, desde a sua concepção. Ocorre que o Estado é falho e despreparado, ferindo princípios constitucionais, bem como o do melhor interesse da criança defendido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda que discrepante da realidade que se observa no Brasil, encontra-se na legislação brasileira soluções para assegurar os direitos das mulheres encarceradas. Além de prever a dignidade da pessoa humana na CF/88, a Lei de Execução Penal e Código de Processo Penal também mostram-se eficientes na defesa destas garantias constitucionais. O Código de Processo Penal, em seu artigo 318 elenca as ocasiões em que a prisão domiciliar poderão ser adotadas pelo juiz, porém, aqui destaca-se somente as que tangem ao encarceramento feminino:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV – gestante;

V – mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos;

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo (BRASIL, 1941).

Para ter direito a este benefício, é necessário que sejam cumpridos os incisos trazidos pelo referido artigo, sendo concedidos para as mulheres que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa e não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. Conforme o pensamento de Nucci (2012), o juízo deverá observar cada caso, visto que a prisão domiciliar constitui faculdade do juízo, não sendo um direito intrínseco ao indivíduo, não afrontando a legalidade. Ainda, sempre que concedida tal medida, deve ser analisada a oportunidade, merecimento e conveniência, bem como, a idoneidade.

O encarceramento feminino não deveria afetar no que tange à maternidade. Mulheres na prisão com seus bebês, são invisíveis e não tem os direitos assegurados pela lei respeitados, nem tampouco existem locais apropriados e salubres para a permanência dos filhos no tempo mínimo estabelecido, isso porque “as instituições prisionais são dispositivos de exclusão idealizadas e construídas a partir de uma lógica essencialmente masculina, não tem garantido às mulheres a possibilidade de exercerem a sua maternidade de forma apropriada” (LOPES, 2004, p. 149). Entretanto, na execução da pena, a falta de creches, de berçários e locais adequados à convivência familiar, viola e restringe tal direito. O cotidiano do cárcere faz com que o ideal de manifestação do instinto materno seja vivido na forma de uma maternidade possível.

No sistema prisional feminino no Brasil, as mulheres grávidas sofrem com a falta de observância das normas constitucionais, haja vista que a elas não é assegurado o direito à assistência médica especializada durante a gestação. “As mães presas são duplamente prisioneiras: por serem mulheres e por serem criminosas” (LOPES, 2004, p. 18). Estudos demonstram que os filhos têm vital importância na vida das mães presas, assim, a política prisional deveria progredir no sentido de incentivar e promover os laços entre as mães e seus filhos (LOPES, 2004, p. 150) A conclusão obtida é a de que não é somente a condição das crianças nas prisões que deve ser melhorada, mas sim deve haver preocupação de criar condições de sobrevivência para as mães fora das prisões, para que elas não precisem entrar para o Sistema Penitenciário para poder assegurar moradia, alimentação, saúde e educação aos filhos (QUINTINO, 2005, p. 151-2).

A gestação e maternidade no cárcere ainda são assuntos invisíveis e ignorados, e a realidade das mães presas e as ações institucionais a elas guardam enorme relação a dignidade

da pessoa humana. Não obstante existir diversos instrumentos com base nos princípios dos direitos humanos, ainda ocorrem muitos entraves na realidade atrás das grades decorrente da ação ou omissão dos agentes do Estado, como também da própria sociedade (SANTA-RITA, 2006). Observa-se, então, uma escassez de ações institucionais voltadas à mãe presa com criança em ambiente prisional, como a falta de espaços apropriados para o atendimento infantil, a inobservância do direito da criança à convivência familiar e comunitária, e a inexistência de políticas específicas voltadas à maternidade de modo geral. É necessário a implementação de políticas públicas que respeitem a pessoa e contemplem as particularidades abordadas anteriormente, por meio de uma perspectiva multidisciplinar de integração social.

3.2. A dignidade humana das presas grávidas durante o cumprimento da pena

Conforme elucidado no tópico anterior, no sistema prisional feminino as condições são insalubres e a assistência médica precária prejudica o desenvolvimento do feto. Segundo evidencia o relatório “Infopen Mulheres”, publicado em 2014, 90% das unidades mistas são consideradas inadequadas para as gestantes encarceradas e nas unidades exclusivamente femininas, esse número cai para 49%. Com base nessa pesquisa pode-se afirmar a falta de estrutura para uma gravidez saudável e próspera dentro do sistema carcerário Brasileiro, visto que, sequer tem uma estrutura básica para oferecer às grávidas.

De acordo com a própria Constituição, todas as pessoas devem ser tratadas com dignidade. Dessa forma, mesmo que encarcerada o Estado é responsável por dar uma vida digna à mulher presa bem como para o bebê que também se torna um prisioneiro do Estado por pelo menos seis meses de vida. Kruno e Militão falam em sua obra sobre essa responsabilidade, (Kruno, Militão, 2014, p. 79) “Todavia, o Estado é responsável pela vida, pela saúde e pela dignidade da mulher presidiária e de sua criança como seres de direito. Sabe-se que essa situação degradante e de desrespeito pode causar inúmeros impactos na vida do nascituro e da mãe, até mesmo consequências irreversíveis.

Após essa exposição de fatos, afirma-se que o Estado está inundado de falta de respeito e dignidade com as presas, ainda mais com aquelas gestantes ou as lactantes, estas que deveriam ter uma assistência especial e prioritária visto a sua condição. É dever do Estado zelar pela saúde física e mental de toda mulher encarcerada no Brasil, tendo em vista que o único direito que a mulher presa não tem é da liberdade os demais devem ser assegurados de forma correta pelo Estado.

É nesse sentido que percebe-se que o Direito Penal começa a ser utilizado de maneira violenta, desproporcional e desumana. Se torna arbitrário e segregacionista, reforçando que a crença que somente por meio de punição e opressão será obtida a segurança pública (AZEVEDO, 2005). Foi atentando a situações como esta e para evitar que essa afronta ao ser humano continue a existir no sistema carcerário, que percebeu-se a necessidade de discutir o desrespeito ao princípio da dignidade humana no cárcere feminino, que ultrapassa todas as esferas da tolerância.

A condição feminina é um tema que deve ser abordado pois observa-se a necessidade de um tratamento diferenciado por parte do sistema penal para as mulheres de modo que garanta a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana e que ao mesmo tempo preze pela igualdade e pelo respeito às diferenças. É importante contribuir para a reflexão da responsabilidade Estatal, diante da escassa discussão jurídica que existe sobre o assunto,

4. AS POLÍTICAS PÚBLICAS RELACIONADAS AO SISTEMA CARCERÁRIO FEMINO

De forma histórica, as políticas públicas como disciplina acadêmica surgiu nos Estados Unidos e partindo de uma visão geral, a criação das políticas públicas está relacionada à necessidade de solucionar situações para promover o bem comum da sociedade. No entanto, a política pública pode assumir diferentes valores em seus parâmetros de acordo com o nível de presença do Estado na provisão dos bens e serviços (SOUZA, 2003; BREUS, 2006; SARAVIA, 2006; SOUZA, 2006; LIMA, 2011).

A partir da década de 1970 e 1980 iniciou-se um novo cenário em direção à redemocratização que resultou na promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta Carta ampliou os direitos sociais, garantindo-os por meio de políticas públicas e embora tenham ocorrido alguns avanços na legislação e no sistema prisional feminino, conforme abordado neste artigo, a mulher encarcerada permanece em uma situação de invisibilidade representada pela ausência de respeito às suas necessidades físicas, sociais e mentais.

Nesse eixo, se forma a discussão teórica sobre políticas públicas objetivando assegurar ações que prevejam a ressocialização. Para isso, são essenciais análises que abranjam o sistema prisional feminino e suas especificidades. Este campo defende a ideia de que as políticas públicas são moldadas em todas as suas fases por diferentes tipos de atores e instituições e que seus diversos atores podem estabelecer relações (ALMEIDA e GOMES, 2018, p. 444-455.).

No entanto, o que se observa ao analisar as políticas públicas no âmbito prisional feminino, é que são prioritariamente voltadas ao universo masculino. Foram identificadas algumas ações efetivas através de pesquisas. Como exemplo, é presente na APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, um local onde são ministradas aulas, sendo possível a realização do ENEM PPL - Exame Nacional do Ensino Médio para encarcerados e jovens sob medida socioeducativa. A pesquisa apurou que, na APAC masculina, seis detentos foram aprovados em uma universidade federal, enquanto nenhuma mulher obteve este resultado. Desta mesma forma, averiguou que o projeto Remição pela Leitura, recomendado pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça é realizado somente no sistema prisional masculino. Tocante ao feminino, a prefeitura disponibiliza vagas para varrição de rua. Esse fato descreve um cenário que privilegia os homens, onde as mulheres são excluídas da agenda governamental, o processo de ressocialização parece não depender das ações do Estado.

Diante dessa análise, é essencial o papel do Estado, via políticas públicas, em contemplar as especificidades de gênero. As realidades vivenciadas no cárcere feminino demarcam a prisão como um espaço legítimo, onde se trava um desafio das sequelas de um espaço gerador de identidades estigmatizadas (SOUZA, COSTA e LOPES, 2019, p. 362-374). O PNAME - Plano Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Penal é um meio para o reconhecimento das violações às quais estas mulheres estão submetidas e busca propiciar as políticas para elas, além disso, prevê a formação de um banco de dados para orientar essas políticas, bem como pretende humanizar suas condições de existência. Os objetivos buscam compreender as especificidades de gênero que perpassam o sistema penitenciário.

Junto a ele caberia destacar algumas diretivas que orientam as políticas para as mulheres encarceradas no país. Por exemplo, a redação, em São Paulo, das Diretrizes de Atenção à Mulher Presa no Paraná. Outros estados da federação também desenham políticas para as mulheres encarceradas. Cita-se a Política de Atenção à Saúde da Mulher Privada de Liberdade, implementada em 2016, ou mesmo as ações do Departamento Penitenciário (DEPEN), em 2012, que instaurou uma portaria que institui a Comissão Especial do Projetos Mulheres, visando à elaboração de mecanismos para efetivação dos direitos das mulheres no sistema prisional. Estas políticas foram recentemente formuladas e representavam uma tentativa de constituir um corpus de proteção das mulheres em situação de privação de liberdade.

Este cenário de constituição de políticas públicas para mulheres encarceradas contrasta

com um ambiente retratado como de violação de direitos e da dignidade humana. As políticas públicas penitenciárias contrastam com um contexto de violências de toda natureza, obrigando-nos à rememoração da famosa distinção, usual nos debates intelectuais da república velha, entre o “país real” e o “país legal” (AMBROSINI; FERREIRA, 2010). Cabe assim investigar a fundo a implementação destas políticas no atendimento às apenadas. O que distintos autores anunciam é a falta de políticas que alcancem estas mulheres contemplem suas demandas: “em termos legislativos, as normas de proteção existem, porém o que falta é a real efetivação destas. A maioria dos complexos penitenciários utilizam em regra técnicas abusivas, reproduzem várias formas de exclusão e discriminação” (BORCHEIDT et al, 2016, p. 4). Deste modo, é possível perceber distintas posições quanto à relação entre mulheres encarceradas e políticas públicas, o que não mitiga as distintas violências às quais as mulheres em situação de privação de liberdade estão expostas.

A breve análise das condições de encarceramento das mulheres serviu para demonstrar que o cotidiano das detentas é marcado por diferentes formas de violência. E, ainda, podemos observar que, para alguns, as mulheres em situação de privação de liberdade são parte do retrato do abandono social por parte do Estado e da família (CURY; MENEGAZ, 2017, p.1). Este abandono convive com a violência, e até mesmo com a falta de itens básicos como produtos de higiene. Mas, como bem expressa Butler (2020), vulnerabilidade e resistência emergem alinhadas aos contextos sociais. Assim, falta conhecermos como estas mulheres enfrentam e resistem a este cenário.

Diante da realidade retratada no artigo, as condições degradantes do sistema prisional feminino configuram cenário incompatível com a Constituição Federal, presente a violação de diversos preceitos fundamentais considerados a dignidade da pessoa humana. Situação esta, que decorre de falhas estruturais em políticas públicas, de modo que a solução do problema depende da adoção de providências por parte dos diferentes órgãos legislativos, administrativos e judiciais da União, dos Estados e do Distrito Federal (ADPF 347, 2015).

Nota-se à omissão das autoridades públicas no cumprimento das obrigações estabelecidas em favor das presas. Dessa maneira, é presente a situação de fracasso das políticas legislativas, administrativas e orçamentárias. Diante da distinção de gênero homem e mulher são necessárias medidas em prol de efetivar direitos humanos e concretizar a igualdade formal com a igualdade material. Tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais na medida em que se desigualam (BARBOSA, 1999, p. 26). Tal afirmativa deve ser observada sempre que se fala em políticas públicas, as quais devem se

preocupar com as condições peculiares das mulheres encarceradas.

Ao elaborar políticas públicas para o sistema carcerário deve haver preocupação com a verdadeira resolução do problema. Não há solução simples para um problema de alta complexidade como a falta de estrutura do sistema penal para a manutenção de mulheres no cárcere com garantias de dignidade da pessoa humana. Para tanto, o poder executivo deve exercer o seu papel e implantar políticas públicas adequadas para a garantia de mudança do status inicial que conduziu a mulher ao cárcere. A invisibilidade da mulher no contexto social, principalmente histórico, proporciona ainda mais uma problematização quanto ao seu encarceramento. Não há políticas públicas adequadas para o cumprimento de pena dessas mulheres, que vivem em condições mascaradas por uma sociedade midiática que deixa esse tipo de problema fora dos olhos da sociedade, esquecendo completamente que as pessoas que estão ali presas são seres humanos repletos de direitos.

Sendo assim, faz-se necessário abrir vertentes para que se desenvolvam pesquisas qualitativas que ensejem demanda clara para políticas públicas, e escalabilidade do fornecimento de informação e atendimento às demandas, que podem ser expostas por meio da tecnologia que tanto avança e conecta, principalmente em um local tão delicado e desafiador como as prisões femininas brasileiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise ao presente estudo constatou-se que o Estado que deveria agir em prol da ressocialização das mulheres, as aprisiona em condições degradantes, ignorando sua dignidade, bem como suas necessidades específicas do gênero. Fica evidente que a dignidade humana prevista na Carga Magna não é parte da realidade no cotidiano delas. No estudo, restou claro que a grande maioria das mulheres em situação de cárcere vivem em um cenário de negligência, e constatou-se, assim, que as ações institucionais não possuem nenhum planejamento que leve em consideração a humanização da execução penal, violando o direito a uma vida digna.

Concluiu-se principalmente que as mínimas condições necessárias para uma sobrevivência digna são deficientes, ferindo sua Proteção Integral. Portanto, observa-se que diante da violação da estrutura prevista, a eficácia dos direitos fundamentais fica comprometida e é colocada em cheque valores difundidos por uma sociedade machista e excludente. Portanto, o problema do presente estudo consistiu em dar visibilidade a uma parcela da sociedade muito esquecida e vulnerável. Buscou-se, assim, ir além dos muros

penitenciários para se compreender o aprisionamento feminino, tendo em vista que a grande parte das mulheres nessa situação vivem em um cenário de descaso, dando ênfase também à realidade de mães presas e seus filhos. Concluiu-se que apesar da existência de uma Constituição garantidora de direitos, não há correspondência entre o exposto nos instrumentos legais e normativos e a realidade.

A melhoria do sistema penal brasileiro depende de critérios pautados na racionalidade e no uso de técnicas adequadas. Diante da realidade brasileira, pode ser considerado que existe um enorme desafio para transformar as regras especiais de proteção aos direitos humanos que observem as especificidades das mulheres no cenário penitenciário feminino.

O sistema penal no Brasil carece de ferramentas que possibilitem soluções que viabilizem estratégias capazes de assegurar o respeito a dignidade da pessoa humana e o disposto no Código de Processo Penal (artigo 318 incisos III e IV) e na Lei de Execução Penal, o disposto no artigo 117 incisos III e IV, uma vez que acima de tudo tal problemática envolve matéria de ordem constitucional. As considerações finais do presente estudo evidenciam a necessidade de novos estudos acerca do assunto, e na conscientização das necessidades atinentes à dignidade da pessoa humana da mulher encarcerada. A sociedade e principalmente os profissionais que tratam do sistema penitenciário devem ser qualificados para entender a dignidade da pessoa humana e que tal princípio não é uma mera regalia, mas um direito que possui obrigação de cumprir o descrito na lei.

A falta de observância da dignidade da pessoa humana acarreta prejuízos diretos na vida da mulher presa. Indiretamente, também causa prejuízos para a sociedade que recebe aquelas que saem do encarceramento piores e mais revoltadas do que lá adentraram. Logo, diante da realidade percebida neste estudo, constata-se que não se trata de falhas isoladas, mas sim falhas sistêmicas, que envolvem a omissão das instituições, do poder público e de toda a sociedade. O sistema punitivo está em conformidade com o preconceito do estigma social de acordo com uma ótica leiga e machista da sociedade. Assim, quando houver pelo Estado uma verdadeira preocupação em deixar de ser um Estado penal para ser um Estado interessado em cumprir as garantias constitucionais, este dará maior importância para a necessidade de tirar os dispositivos do papel e fazer com que eles se tornem efetivos na prática por meio de políticas públicas aptas a produzir o resultado almejado tanto pela sociedade, como pela sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, L. A. and GOMES, R. C. **Processo das políticas públicas: revisão de literatura, reflexões teóricas e apontamentos para futuras pesquisas.** Cad. EBAPE.BR [online]. 2018, vol.16, n.3, pp. 444-455.

ALVES, Natacha. **Execução penal e dignidade da mulher no cárcere: uma visão por trás das grades.** BT DURJ, 2018. Disponível em: <https://www.btdurj.uerj.br:8443/bitstream/1/9417/2/Natacha%20Alves%20de%20Oliveira_tot_al.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

AMBROSINI, D. R. FERREIRA, Gabriela Nunes . **Os Juristas e o Debate sobre País Legal e País Real. República Velha.** In: Carlos Guilherme Mota; Gabriela Nunes Ferreira. (Org.). Os Juristas na Formação do Estado-Nação Brasileiro - 1850-1930. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2, p. 271-280.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços.** Rio de Janeiro: Edições casa de Rui Barbosa: 1999.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo, a constituição de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Municipal.1** ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Disponível em <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

BERKAIER, Brenda. **Encarceramento feminino e o princípio da dignidade humana.** UNIFACVEST, 2020. Disponível em: <<https://www.unifacvest.edu.br/assets/uploads/files/arquivos/5be2c-pereira,-brenda-pimenta-dutra.-encarceramento-feminino-e-o-principio-da-dignidade-humana.-lages,-unifacvest,-2020..pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

BORCHEIDT, T.; BASSANI, L.; GROSMANN, L.; HAUSER, E. **A fragilidade das políticas públicas de gênero no sistema penitenciário: uma breve análise do caso brasileiro.** Relatório Técnico Científico XXIV Seminário de Iniciação Científica, UNIJUI, 2016.

BREUS, T. L. **Políticas Públicas no Estado Constitucional: a problemática da concretização dos direitos fundamentais sociais pela Administração Pública Brasileira Contemporânea.** 2006. 244 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

_____, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF)**, Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 jul 2022.

CAMBI, E. PADILHA, E. **Reflexões sobre as dimensões da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/22151/19272>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas, SP: Servanda.

Centro pela justiça e pelo direito internacional (Org.). **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Rio de Janeiro: CEJIL, 2007. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JUNIOR, José Paulo da. **Direito Penal na Constituição**. 3. ed. São Paulo: RT, 1995.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. **Mulheres e o cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos). Florianópolis, 2017.

Encarceramento feminino e seletividade penal. Disponível em <<https://redejusticacriminal.org/encarceramento-feminino-e-seletividade-penal/>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Análise Filosófica sobre o Princípio da Dignidade Humana como uma Nova Teoria de Justiça**. Mestrado, v. 16, p. 877-896, 2016. p. 892. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211/2891>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva. 312p. Acesso em: 16 jul. 2022.

GRECO, R. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes: introdução à doutrina da virtude**. São Paulo.

Edipro, 2012.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

_____. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1994**. Lei de Execuções Penais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

LIMA, R. S.; BUENO, S.; MINGARDI, G. **Estados, polícia e segurança pública no Brasil**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 12, n.1, p. 49-85, jan./abr. 2016.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades**. 245 fls. Tese (doutorado em psicologia) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI a XIX)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 272p.

MENDES, S. R. **Criminologia Feminista: novos paradigmas** - 2a. Edição. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Marcelo. **A força simbólica dos direitos humanos**. Revista Eletrônica de Direito do Estado de Salvador, Instituto de direito público da Bahia, n.4. Disponível em: <[http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-MARCELO%20NEVE S.pdf?origin=publication_detail](http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-4-OUTUBRO-2005-MARCELO%20NEVE%20S.pdf?origin=publication_detail)>. Acesso em: 16 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PNUD, 2013. **Relatório do Desenvolvimento Humano. A Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado**. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/hdr13_summary_pt_web.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: <<https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/Presos%20Que%20Menstruam%20-%20Nana%20Queiroz.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

QUINTINO, Silmara Aparecida. **Creche na prisão feminina do Paraná: humanização da pena ou intensificação do controle social do Estado**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/5937/Capa%20e%20Sum%c3%a1rio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 16 jul. 2022.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade humana**. 180 fls. Dissertação (Mestrado em Política social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20Rita.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2022.

SARAVIA, E. **Introdução à teoria da política pública**. In: SARAVIA, E.; FERRAREZI, E. (Org.). Políticas públicas. Brasília, DF: ENAP, 2006. v. 1. p. 21-42.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

SCAPINI, Marco Antonio Bandeira. **Execução Penal: controle da legalidade**. In: CARVALHO, Salo de (Coord.). Crítica à execução penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. Acesso em: 16 jul. 2022.

SOUZA, C. **Políticas públicas: questões temáticas e de pesquisa**. Caderno CRH, n. 39, p. 11-24, jul./dez. Salvador, 2003.

SOUZA, C. **Políticas públicas: questões temáticas e de pesquisa**. Caderno CRH, n. 39, p. 11-24, jul./dez. Salvador, 2003. SOUZA, C. Políticas Públicas: uma revisão da literatura. Sociologias, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 20-45, jul./dez. 2006.

SOUZA, E. M. COSTA, A. M.; LOPES, B. C. **Ressocialização, trabalho e resistência: mulheres encarceradas e a produção do sujeito delinquente**. Cadernos EBAPE.BR, v. 17, n. 2, p. 362-374, 2019.

VALOIS, L. C. **Processo de Execução Penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A construção social dos conflitos agrários como criminalidade**. In : VARELLA, Marcelo Dias (org.). Revoluções no campo jurídico. p. 327-354. Joinville: OFICINA, 1998.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.